



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.204 - SE (2017/0058510-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M DE P
ADVOGADOS : INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S) - PB016676
ANA CARLA DUARTE DE QUEIROZ - RN005528
AGRAVADO : L M S DE P
AGRAVADO : M DAS G S DE P
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FEITOSA MAGALHÃES CARNEIRO E OUTRO(S) - SE005153

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

1. Nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refutou especificamente os fundamentos, no tocante ao tema da preclusão, uma vez que nada argumentou no sentido de afastar a aplicação da Súmula 284/STF.
2. De acordo com precedentes, as parcelas percebidas a título de "participação nos lucros" configuram rendimento, devendo integrar a base de cálculo da pensão fixada em percentual, uma vez que o conceito de rendimentos é amplo, mormente para fins de cálculo de alimentos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.204 - SE (2017/0058510-2)

AGRAVANTE : M DE P
ADVOGADOS : INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S) - PB016676
ANA CARLA DUARTE DE QUEIROZ - RN005528
AGRAVADO : L M S DE P
AGRAVADO : M DAS G S DE P
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FEITOSA MAGALHÃES CARNEIRO E OUTRO(S) -
SE005153

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por M DE P contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 284/STF no tocante ao tema da preclusão e em razão do entendimento desta Corte acerca da incidência do percentual devido a título de pensão alimentícia sobre a participação que o alimentante auferir nos lucros da empresa.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante insiste na tese da preclusão. Afirma que "o juiz da causa, por duas vezes confirmou que não determinou tal desconto" sobre a participação nos lucros (fl. 372). Além disso, quanto ao mérito, assevera que os dois julgados colacionados na decisão ora agravada não fazem menção à tese exposta pelo recorrente. Aduz que há precedentes em sentido contrário, nos quais se afasta a pretensão de incidência sobre ganho eventual.

Pede a reforma da decisão.

Sem manifestação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.204 - SE (2017/0058510-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M DE P
ADVOGADOS : INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S) - PB016676
ANA CARLA DUARTE DE QUEIROZ - RN005528
AGRAVADO : L M S DE P
AGRAVADO : M DAS G S DE P
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FEITOSA MAGALHÃES CARNEIRO E OUTRO(S) - SE005153

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

1. Nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refutou especificamente os fundamentos, no tocante ao tema da preclusão, uma vez que nada argumentou no sentido de afastar a aplicação da Súmula 284/STF.
2. De acordo com precedentes, as parcelas percebidas a título de "participação nos lucros" configuram rendimento, devendo integrar a base de cálculo da pensão fixada em percentual, uma vez que o conceito de rendimentos é amplo, mormente para fins de cálculo de alimentos.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 362-365 que negou provimento ao agravo manejado contra a inadmissão de seu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCIDÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A participação em lucros e resultados não integra o conceito estrito de remuneração. É o que se extrai da primeira parte do inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada tal verba da remuneração.

Entretanto, tal parcela representa aumento nos ganhos do trabalhador, devendo a pensão alimentícia incidir sob a participação que o alimentante aufera nos lucros da empresa. Precedentes Jurisprudenciais.

À UNANIMIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram assim julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, NESTE TÓPICO, PARA SANAR O VÍCIO APONTADO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 11 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 197, II E 206, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO INCISO XI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI 10.101/2000. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS SUSCITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

- Os embargos de declaração são cabíveis com o escopo de corrigir vícios da sentença ou do acórdão vergastados, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, ou seja, para esclarecer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissões, não sendo o meio adequado para se tentar obter o reexame do julgado, mesmo tratando de prequestionamento.

- A participação nos lucros percebidas pelo embargante integra a base de cálculo da pensão alimentícia - Súmula 11 do TJSE, devendo ser observado o disposto nos artigos 197, II e 206, § 2º, ambos do Código Civil, tendo em vista tratar-se de recebimento de alimentos.

- No caso concreto, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 29.06.2012, momento em que a embargada LMSP, nascida em 31.05.1997, possuía 15 (quinze) anos de idade (fl. 76), menor à época.

- A teor do artigo retromencionado, a prescrição não corre entre pais e filhos durante o poder familiar, exatamente o que ocorreu no caso em questão, portanto, não havendo que se aplicar o instituto da prescrição referente àquela embargada, mas, apenas, à alimentada MGSP. Neste tópico, embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PREQUESTIONAMENTO. Estando fundamentada a decisão, o julgador não está obrigado a referir todos os artigos de lei que versam sobre as questões controvertidas, nem os indicados pelas partes em suas manifestações. Tendo sido apresentadas as razões necessárias à solução da controvérsia, mostra-se inoportuna a interposição dos embargos para fins de prequestionamento, já que não é imposto ao julgador manifestar-se quanto à integralidade dos artigos citados.

Nas razões do recurso especial, apontou a parte ofensa ao art. 3º da Lei 10.101/2000.

Neste agravo interno, insiste na tese da preclusão acerca da base de cálculo da pensão alimentícia, bem como assevera que a verba relativa à participação nos lucros e resultados não a compõe.

3. Por força da norma disposta no § 1º do art. 1.021 do NCPC, cabe ao recorrente, em sua petição de agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refuta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente os fundamentos, no tocante ao tema da preclusão, uma vez que, embora mencione a incidência da Súmula 284/STF, o agravante nada argumentou no sentido de afastar a sua aplicação.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, no ponto, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

A propósito:

PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016)

4. No mais, como bem assentado no acórdão recorrido, "o cerne da questão reside em saber se a pensão alimentícia incide sobre as verbas percebidas a título de participação nos lucros e resultados" (fl. 252).

As parcelas percebidas a título de "participação nos lucros" configuram rendimento, devendo integrar a base de cálculo da pensão fixada em percentual, uma vez que o conceito de rendimentos é amplo, mormente para fins de cálculo de alimentos.

Nesse sentido, é o voto condutor do acórdão proferido pela Quarta Turma, sobre o tema. Confirma a ementa:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AVISO PRÉVIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Não houve ofensa ao artigo 535 do CPC, porquanto, embora rejeitados os embargos de declaração, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia foram efetivamente analisados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Os alimentos arbitrados em valor fixo devem ser analisados de forma diversa daqueles arbitrados em percentuais sobre "vencimento", "salário",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"rendimento", "provento", entre outros ad valorem. No primeiro caso, a dívida consolida-se com a fixação do valor e periodicidade em que deve ser paga, não se levando em consideração nenhuma outra base de cálculo. (REsp 1.091.095/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013).

3. No caso, os descontos realizados sobre o décimo terceiro salário percebido nos anos de 2002 e 2003 ocorreram durante o período em que a obrigação alimentar tinha sido arbitrada no valor fixo de 4,5 salários mínimos (de julho/2002 a maio/2004). Dessarte, tendo o juízo singular fixado o valor da obrigação em montante fixo, sem proceder a ressalva alguma, a dívida alimentar deve necessariamente observar tal diretriz, excluindo-se, portanto, a referida parcela.

4. **A desvinculação da participação nos lucros operada pela Constituição da República de 1988, em seu art. 7º, inc. XI, não teve o condão de alterar a essência dessa rubrica a ponto de descaracterizá-la, tendo objetivado primordialmente incentivar a sua utilização pelos empregadores, desonerando-os quanto à integração do seu valor ao salário e ao pagamento de diferenças reflexas em outras parcelas trabalhistas, além dos encargos sociais.**

5. **Dessarte, a despeito dessas verbas serem desvinculadas do conceito de remuneração, configuram-se como rendimento, porquanto geram acréscimo patrimonial, devendo integrar a base de cálculo dos alimentos.**

6. No caso concreto, o montante percebido a título de participação nos lucros sofreu a incidência da pensão alimentícia em janeiro de 2005, quando prevista a pensão em 55% dos rendimentos brutos do recorrente, de modo que absolutamente factível tal desconto, haja vista que essa parcela se encontra encartada no conceito de rendimento; mormente em razão de a decisão da revisional ter determinado como base de cálculo dos alimentos os rendimentos líquidos, com exclusão tão somente dos descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social (fl. 356).

7. O aviso prévio consiste, em última instância, no pagamento efetuado pelo empregador ao empregado pela prestação de serviços durante o restante do contrato de trabalho ou à indenização substitutiva pelo seu não cumprimento por qualquer das partes. Em ambas as hipóteses - natureza salarial ou indenizatória -, trata-se de verba rescisória, razão pela qual não incide o desconto da pensão alimentícia, ressalvada disposição transacional ou judicial em sentido contrário (ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio).

8. No presente feito, houve decisão judicial expressa determinando o desconto de 55% do total das verbas rescisórias, com fundamento na postura recalcitrante do recorrente em pagar a pensão devida.

9. Os valores pagos a título de alimentos, via de regra, não são suscetíveis de compensação, ressalvadas hipóteses excepcionais, em que configurado o enriquecimento sem causa do alimentando, o que não ocorre no presente feito, porquanto o recorrido ostenta condição de saúde especial, realmente necessitando de cuidados extraordinários que demandam despesa consideravelmente maior.

10. In casu, não obstante indevidos os descontos perpetrados sobre o 13º salário, é certa a sua incompensabilidade com prestações posteriores.

11. Ressalva dos Ministros Maria Isabel Gallotti e Raul Araújo quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da pensão alimentícia sobre a rubrica denominada participação nos lucros apenas quando comprovada a necessidade do alimentando, o que, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1332808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 24/02/2015 - sem grifos no original)

Do voto, extrai-se:

É bem de ver que a "participação nos lucros" corresponde a um "método de remuneração com o qual se assegura ao beneficiário uma parcela, percentualmente fixada, dos lucros obtidos pelo empreendimento econômico" (SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 1996, p. 393).

As Constituições de 1946 (art. 157, IV) e 1967 (art. 158, V) estabeleceram essa parcela como direito dos trabalhadores destinado a integrá-los na vida e no crescimento da sociedade empresária, tendo-lhe sido reconhecido o caráter salarial, consoante o teor do Enunciado n. 251 do Tribunal Superior do Trabalho, de 13/1/1986:

A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

A Constituição da República de 1988 repetiu a fórmula, definindo-a em seu art. 7º, inc. XI como um direito do trabalhador, inovando, porém, no sentido de desvinculá-la do conceito de remuneração.

Contudo, verifica-se que tal desvinculação não tem o condão de alterar a essência dessa rubrica a ponto de descaracterizá-la, objetivando tão somente "incentivar a sua utilização pelos empregadores, que não se conformavam em ter que integrar o seu valor ao salário e pagar diferenças reflexas em outras parcelas trabalhistas, além dos encargos sociais." (LOPES, Otavio Brito. *Participação nos lucros e resultados - Lei nº 10.101/2000*. In *Jornal Trabalhista Consulex*. Ano XIX, n. 896, 2002, p. 19-896/5)

(...)

Nessa esteira, parece claro que não houve alteração quanto à essência remuneratória da participação nos lucros, pois esta configura acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.

3. Recurso especial improvido. (REsp 841664/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 338)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela clareza da explanação, transcrevo excerto do voto condutor:
Ocorre que tais valores, resultantes do contrato de trabalho, são de natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Não há que se cogitar do caráter indenizatório quanto à participação nos lucros. A parcela representa uma forma de motivação do empregado, levando-o a solidarizar-se com a empresa, buscando sobretudo a maior produtividade da empresa. Os resultados do balanço determinarão maior ou menor parcela destinada a ser distribuída entre os empregados, o que decorre em certa medida do empenho e do interesse de cada um. Não resta, assim, qualquer dúvida de que a sua percepção pelo destinatário, como é o caso do recorrente, acarreta aumento patrimonial, perfazendo assim o tipo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, dando azo à exigência do Imposto de Renda.

Em corroboração:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 10.101/2000.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de participação nos lucros ou resultados, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Restando indubitável a caracterização de efetivo acréscimo patrimonial advindo da importância paga a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, porquanto de natureza remuneratória, insere-se a referida verba no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do art. 43, do CTN.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 767121/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 266)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. VERBAS INDENIZATÓRIAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 125/STJ. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

[...]

6. A participação nos lucros evidencia acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional, configurando base impositiva para a tributação pelo imposto de renda.

[...]

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para ensejar a devolução por via de compensação ou mediante precatório, nos termos do voto. (REsp 794.949/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.02.06).

Por outro ângulo, verifico que o fato de tal verba não ser considerada para efeito de incidência de ônus sociais, trabalhistas, previdenciários e fiscais, tampouco ser computada no salário-base do empregado para cálculo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios trabalhistas, em boa verdade, não guarda nenhuma relação com a incidência ou não do percentual relativo aos alimentos.

É que, para além da discussão acerca da natureza jurídica da verba para efeitos trabalhistas e fiscais, é importante ter em vista a base legal para a fixação dos alimentos, seus princípios e valores subjacentes, os quais conduzem, invariavelmente, à apreciação do binômio necessidade-possibilidade.

Vale dizer, se a supressão ou acréscimo de verbas na remuneração do alimentante tiver aptidão para alterar as possibilidades do devedor, tudo indica que esses valores farão parte da base de cálculo dos alimentos sempre que fixados em percentual sobre os rendimentos, ressalvando-se disposição transacional em sentido diverso.

E, nessa esteira, haverá um acréscimo nas possibilidades alimentares do devedor, hipótese em que, via de regra, deverá o alimentando perceber também algum incremento da pensão, ainda que de forma transitória, haja vista que o pagamento de participação nos lucros fica condicionado à existência de lucratividade.

Por ocasião do julgamento do REsp 1.098.585/SP, publicado no DJe de 29/8/2013, foi decidido que a percepção de horas extras, sem habitualidade, não era o *discrímen* entre a incidência ou não do percentual dos alimentos, uma vez que tal característica pode ser corolário de políticas fiscais e trabalhistas que nenhuma vinculação têm com a obrigação alimentar.

Naquela ocasião, como exemplo, foi mencionada a rubrica da participação nos lucros, trazendo a lume excerto do voto do acórdão prolatado no julgamento dos EDcl no Ag 1214097/RJ, em 08/11/2011, em que o Ministro Marco Buzzi enfatizou que:

[...] a recebida a título de participação nos lucros objetiva estimular a produtividade do empregado, visto que este terá seus vencimentos ampliados na medida em que produza mais. É nítido tratar-se de rendimento decorrente da relação de trabalho, tanto que se configura fato gerador a ensejar a incidência do imposto de renda.

[...] a participação nos lucros, as gratificações, os prêmios ou vantagens remuneradas, se constituem liberalidades do empregador, que não deixam de integrar o patrimônio remuneratório do empregado. A sua percepção beneficia a família, não importando que seja variável o valor, porque dependente do desempenho pessoal do trabalhador e dos resultados financeiros e comerciais do empregador. Importa que a percepção das verbas integra a remuneração para o fim do sustento e do progresso da família [...].

Assim, a meu juízo, as parcelas percebidas a título de "participação nos lucros" configuram rendimento, devendo integrar a base de cálculo da pensão fixada em percentual, uma vez que o conceito de rendimentos é amplo, mormente para fins de cálculo de alimentos.

Vale destacar também:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -
EXPEDIENTE MANEJADO COM NÍTIDO E EXCLUSIVO INTUITO
INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO DO RECLAMO COMO AGRAVO
REGIMENTAL - PENSÃO ALIMENTÍCIA - ALIMENTANTE BENEFICIÁRIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - EVIDENTE CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA - CORRETA INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - RECURSO NÃO PROVIDO."

(EDcl no Ag 1214097/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)

Na mesma linha, veja decisão monocrática do Min. Raul Araújo, no Resp 1.586.675, DJe de 01/02/2017.

Por fim, cumpre consignar que o precedente citado nas razões do agravo interno (REsp 1.208.948/SP) tem uma peculiaridade fática diversa da dos autos, qual seja, o limite previsto no acordo de alimentos. Nesse ocasião, a Quarta Turma concluiu que as parcelas percebidas a título de participação nos lucros não integravam a base de cálculo dos alimentos, porque o acordo de alimentos homologado previu limite máximo para o valor da pensão. Ficou ressaltado que é preciso observar o conteúdo do acordo. A situação fática, portanto, não se amolda ao caso em exame, de modo que não há que se aplicar o mesmo entendimento.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0058510-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.070.204 /
SE

Números Origem: 00075856020058250001 200510200062 201300223540 201400721568

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DE P
ADVOGADOS : INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S) - PB016676
ANA CARLA DUARTE DE QUEIROZ - RN005528
AGRAVADO : L M S DE P
AGRAVADO : M DAS G S DE P
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FEITOSA MAGALHÃES CARNEIRO E OUTRO(S) -
SE005153

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M DE P
ADVOGADOS : INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S) - PB016676
ANA CARLA DUARTE DE QUEIROZ - RN005528
AGRAVADO : L M S DE P
AGRAVADO : M DAS G S DE P
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FEITOSA MAGALHÃES CARNEIRO E OUTRO(S) -
SE005153

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.